



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Aos cinco dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 72 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26, DE 02 DE JULHO DE 2021, “DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA DESTINAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL NO MUNICÍPIO E INSTITUI O PROGRAMA DE TRATAMENTO DE RECICLAGEM DELES”, DE AUTORIA DOS VEREADORES EDSON ALCIONE DA SILVA, GILMAR SOARES OSÓRIO, JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO, OTÁVIO MELNEK**. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2021.


ADRIANO CEMBALISTA
Presidente


EVERSON ANUAR PORTELA
Relator


GILMAR SOARES OSÓRIO
Membro



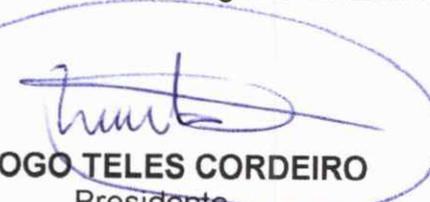
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

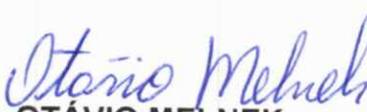
ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos cinco dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 26, DE 02 DE JULHO DE 2021, “DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA DESTINAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL NO MUNICÍPIO E INSTITUI O PROGRAMA DE TRATAMENTO DE RECICLAGEM DELES”, DE AUTORIA DOS VEREADORES EDSON ALCIONE DA SILVA, GILMAR SOARES OSÓRIO, JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO, OTÁVIO MELNEK. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2021.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos cinco dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26, DE 02 DE JULHO DE 2021, “DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA DESTINAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL NO MUNICÍPIO E INSTITUI O PROGRAMA DE TRATAMENTO DE RECICLAGEM DELES”, DE AUTORIA DOS VEREADORES EDSON ALCIONE DA SILVA, GILMAR SOARES OSÓRIO, JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO, OTÁVIO MELNEK.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2021.

EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente

ADRIANO CEMBALISTA
Relator

JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 037/2021

A economia só será viável se for humana, para o homem e pelo homem.
São João Paulo II.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 026/2021, de 02 de julho de 2021.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de Óleo e Gorduras de origem vegetal ou animal no Município e institui o programa de Tratamento de Reciclagem.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de Óleo e Gorduras de origem vegetal ou animal no Município e institui o programa de Tratamento de Reciclagem.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 06.07.2021.

Recebido por essa assessoria em 13.07.2021.

Esse é o breve relato.

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpre lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Quanto à competência legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal, como mais adiante será melhor explicitado.

A iniciativa do projeto de lei, ao meu ver, salvo melhor juízo, está correta, visto que não ofendem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece:

- Art. 30. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 112. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Vê-se que não há usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais, visto que se encontra em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpidos nos artigos dantes citados.

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).

"2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).

Ressalte-se que o conceito de "interesse local" não pode ser entendido de forma absoluta, isto é, como sinônimo de interesse exclusivo, sob pena de abolir a norma constitucional que estabelece a competência do ente municipal para legislar sobre interesse local. Nesse sentido, esclarece Celso Ribeiro Bastos:

"O Conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais do município são os que entendem imediatamente com suas necessidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais." (BASTOS. Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319).

Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância do interesse, o que nem sempre significa a ausência de interesses regional ou nacional, mas apenas que prepondera o interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.

Sob o aspecto da natureza da atividade, o regime constitucional comporta duas categorias básicas de competências: de um lado, a competência legislativa (arts. 22 e 24, CF) e, de outro, a competência administrativa (arts. 21 e 23, CF). Na primeira, como é óbvio, o ente federativo está autorizado a promulgar leis e atos análogos; na segunda, executa funções tipicamente administrativas.¹

Além desse enfoque, é possível identificar as competências em função da quantidade de entes federativos que as exercem. Então, temos a competência privativa (ou exclusiva), assim entendida como "aquela conferida a determinada entidade que a exerce em toda sua plenitude", como assinalou Kildare Gonçalves de Carvalho², e a competência concorrente (ou comum), para a qual concorrem duas ou mais entidades. Esse é o microsistema, em resumo.

No que tange ao meio ambiente, a Constituição, no art. 24, inciso VI, registra a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre "VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

Por outro lado, o art. 23, inciso VI, consigna a competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

1 JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Curso de direito constitucional brasileiro*, Malheiros, 20ª ed., 2002, p. 495.
2 KILDARE GONÇALVES DE CARVALHO, *Direito constitucional didático*, Del Rey, 3ª ed., 1994, p. 248



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ora, a despeito da aparente contradição, uma interpretação *primo icu oculi* poderia conduzir ao entendimento de que o Município não teria competência para legislar sobre meio ambiente, já que esse ente federativo não é mencionado no caput do art. 24. Em compensação, o ente municipal poderia apenas executar função administrativa, à luz do referido art. 23, VI, da CF, que o inclui entre as pessoas competentes.

Não obstante, essa não é a interpretação mais compatível com o microsistema de competências constitucionais. E por mais de uma razão. Em primeiro lugar, o art. 24 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 30, que trata da competência do Município. Desse modo, a omissão no art. 24 quanto ao Município é superada pelas competências do art. 30, sobretudo as do art. 30, I e II – o primeiro inciso atribui ao Município competência para legislar sobre “assuntos de interesse local”, ao passo que o segundo confere atribuição de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Numa outra vertente, urge considerar que a competência administrativa para a proteção do meio ambiente, prevista no art. 23, VI, da CF, pressupõe que o ente federativo seja dotado também da competência legislativa, até porque a função administrativa é subjacente à função legiferante.

Ademais, é imperioso entender que o “interesse local” a que se refere o art. 30, I, é aquele que representa o interesse predominante do Município, e isso porque “não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação”.³ Por outro lado, não se pode esquecer que o princípio geral que dirige a distribuição de competências é o da predominância do interesse, como reconhece a doutrina.⁴

Bem observa Paulo Napoleão Nogueira da Silva que “a competência legislativa só incidirá sobre o Município enquanto não contrariar os princípios diretrizes da autonomia

³ GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *Curso de direito constitucional*, Saraiva, 4ª. Ed., 2009, p. 872.

⁴ ALEXANDRE DE MORAES, *Direito constitucional*, Atlas, 12ª ed., 2002, p. 287



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

municipal e do interesse local, ou na inexistência de lei municipal sobre o assunto". 5 Tal anotação dá bem a medida da capacidade legislativa do ente municipal em nosso regime federativo.

É forçoso reconhecer, todavia, que, apesar de o sistema apontar para a competência do Município quanto à legislação suplementar sobre meio ambiente, surgem algumas situações que acabam por gerar alguma hesitação quanto à predominância do interesse. Um desses aspectos duvidosos consiste no controle da poluição.

De um lado, entendeu-se que a lei municipal seria inconstitucional, e isso porque se trataria de matéria sobre trânsito e transporte, da competência privativa da União, ex vi do art. 22, XI, da CF. De outro, porém, sustentou-se que a lei municipal era legítima e constitucional, porquanto tratava de matéria de evidente interesse local, o que estaria respaldado pelo art. 30, I, da CF.

Sobre o tema, o tribunal de justiça local já considerara constitucional a lei municipal, e o STF consolidou esse entendimento, esclarecendo que o interesse local não podia afastar o Município de seu poder legiferante, até porque este é que sinalizaria no sentido da sua autonomia.⁶ Para demonstrar a hesitação interpretativa, contudo, lembre-se que, nessa decisão, houve três votos vencidos.

Em nosso entendimento, o STF julgou com absoluto acerto e em clara consonância com a Constituição. Se o art. 23, VI, atribui ao Município a função de promover a defesa do meio ambiente, e se o art. 30, I, lhe dá atribuição para legislar sobre matéria de interesse local, parece inafastável que, numa interpretação conjugada, o ente municipal possa legislar sobre a matéria, suplementando a legislação federal e estadual.

Por outro lado, ninguém, em sã consciência, pode duvidar quanto ao fato de que a poluição do meio ambiente atinge mais diretamente as populações locais, e é nesse aspecto

5 PAULO NAPOLEÃO NOGUEIRA DA SILVA, *Comentários à Constituição Federal de 1988*, Coord. Paulo Bonavides et alii, Forense, 2009, p. 570

6 STF, RE 194.704, Rel. Min. Edson Fachin, julg. 29.6.2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

que prevalece a competência para legislar sobre matéria de "interesse local", assegurada, no art. 30, I, da CF, ao Município.

Nesse sentido, não há, à priori, empecilhos ao tramite do presente projeto de lei.

A discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vistas jurídicos e políticos, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A norma insita no artigo 51 da Lei Orgânica é de reprodução obrigatória, logo seria possível a alegação de inconstitucionalidade.

Todavia, vejamos o que está expresso em referido artigo, *in verbis*:

Art. 51 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
 - IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.
- Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Discute-se se estaria ferindo o estabelecido na Lei Orgânica, contudo, salvo melhor juízo, não assiste razão à mensagem de veto.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão **taxativamente** previstas no artigo 61 da Constituição (normas reproduzidas pela Lei Orgânica), que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Por certo, *"Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo."*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015".7

No caso em testilha, salvo melhor juízo, o projeto de Lei não cria estrutura e atribuições de secretarias, departamento ou diretoria, nem se trata de matéria orçamentária, motivo pelo qual, não há, salvo entendimento em contrário, vício de inconstitucionalidade formal. A temática do projeto não se refere as matérias estabelecidas no artigo 51 da Lei Orgânica.

Portanto, não há vício de iniciativa.

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Na defesa de interesses locais, cabe ao município legislar sobre a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição. "Os municípios formam um elo fundamental na cadeia de proteção ambiental. É a partir deles que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente e pensar globalmente"⁸.

A Lei nº 12.305 estabelece:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (Regulamento)

7 ARE 878911 RG / RJ.
8 RE 194.704, STF.

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Muito embora, ainda, não esteja previsto a obrigatoriedade da logística reversa em relação ao óleo de cozinha, há diversos Município e Estados que já regulamentaram a situação, porque estão atuando de forma a proteger o meio ambiente, o que, é devidamente adequado.

Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição **atende** as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das **SEGUINTE COMISSÕES PERMANENTES**: Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças e Orçamento e Contas do Município (Art. 69 R.I.), Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio (art. 72, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

III - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto à forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 026/2021. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

11

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 14 de julho de 2021

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359